

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção recursal, visto que a empresa arrematante deixou de arcar com os quesitos do edital apresentando Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida, por questões de caracteres, demonstraremos nossa Fundamentação na Peça Recursal.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2020
SEI Nº 19.0.000045108-0
SEI/TJPI - 1496124

A empresa NUTRIBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 69.626.349/0001-30, sediada na Av. Maranhão, nº 110, Centro, Teresina - PI, e-mail – nutribrasilbr@gmail.com, vêm através deste instrumento apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação indevida da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, portadora do CNPJ nº 26.752.483/0001-74, com endereço comercial na rua David Caldas, 1117 – sala 01 – Cermelha – Teresina/PI, representada pelo seu administrador LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS, portador do CPF nº 227.309.998-33.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora apresentado intenta e preenche o requisito da tempestividade, sendo devidamente apresentado no sistema ComprasNet no dia 28 de fevereiro de 2020, prazo limite para apresentação da peça recursal.

II. DOS FATOS

A empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA merece ser inabilitada por participar do Pregão Eletrônico nº 05/2020, sem cumprir com as exigências do edital, apresentando CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL vencida.

A empresa já citada anexou em campo próprio do sistema certidão emitida no dia 9 de janeiro de 2020, com validade de 30 dias, o certame fora realizado no dia 10 de fevereiro de 2020, por tanto a mesma encontrava-se à 2 (dois) dias fora de sua vigência.

Mesmo diante dessa irregularidade gravíssima a comissão de licitação resolve habilitar a empresa LHL sem previsão legal ou justificativa formal para tal ato, motivo pelo qual apresentamos nosso recurso. Exemplificamos que a referida certidão não faz parte do rol taxativo de regularidade fiscais ou trabalhistas, a sua vigência encerrada e aceita viola aos princípios normativos, lei complementar 123/2006, lei 8.666/93 e Decreto 10.024/19.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 31. Lei 8666 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Conforme determina o item 15.5 alínea "a" (edital) o licitante deverá apresentar certidão de Falência ou Concordata sob a pena de ser desabilitado.

15.5. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Ocorre que o item acima refere-se a Qualificação Econômico-Financeira descabendo-se de qualquer possibilidade de apresentar a mesma posteriormente, pois como o próprio edital aduz, esta possibilidade se restringi apenas aos documentos fiscais.

13.4. (edital) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas (somente as que se enquadram na condição estabelecida no art. 34 da Lei nº 11.488/2007), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do pregoeiro, a contar do momento em que se declarar o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Também se trata de estrita observância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois sem isto estaremos criando uma margem para interpretações leoninas e descabidas. A lei 8.666/93

também entende que a referida Certidão não faz parte de regularidade fiscal ou trabalhista.

Art. 29. Lei 8666 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Mesmo as micro ou pequenas empresas tendo suas regalias também não consta em seu regimento normativo, a oportunidade das empresas apresentarem documentação além das previstas na própria lei.

Art. 43. Lei 123/06 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

O Princípio da Legalidade na Administração Pública é uma das maiores garantias constitucionais, pois ao particular cabe tudo que a lei não proíba, porém aos Atos Administrativos só caberá tudo aquilo que a lei autorize, conforme entendimento constitucional:

Art. 37. CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Além de todas essas indagações já citadas, temos o novo regimento do pregão eletrônico (decreto 10.024/19), que de forma clara e coesa estabelece que os documentos deverão ser apresentados até a data e horário limite do certame, podendo ser apresentado documentos complementares, porém o próprio nome é autoexplicativo: COMPLEMENTAR = ADICIONAR, ou seja adicionar informações sobre a documentação apresentada, como notas fiscais ou contratos que reforçam a veracidade de atestado de capacidade técnica.

Exemplo a empresa apresentou vários atestados técnicos e aparentam alguma dúvida, podem ser solicitados notas fiscais ou contratos para comprovar a veracidade da documentação, as notas fiscais ou contratos seriam documentação complementar aos atestados.

Decreto 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

CAPÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no

edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Vejamos o entendimento jurisprudencial sob o caso:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.

4"Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019).

Por tanto não existe cabimento legal para continuidade de habilitação da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, é notório que a empresa apresentou documento certidão de FALENCIA E CONCORDATA vencido,

e já exemplificado não se trata de regularidade fiscal, destaque para inabilitação.

IV. DO PEDIDO:

Requer que seja completamente deferido o presente recurso, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas.

Requer a inabilitação da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, nos termos do Edital, Lei, Doutrina e Jurisprudência exaustivamente explanados neste Recurso.

Requer cópia integral do processo

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Teresina, Piauí, 28 de fevereiro de 2020.

NUTRIBRASIL

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2020
SEI Nº 19.0.000045108-0
SEI/TJPI – 1496124
ITEM 02 do Edital

A empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, Leis nos 8.666 e 10.520, de 21.06.1993 e 17.07.2002, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sr., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impetrado pela empresa NUTRI BRASIL EIRELI, CNPJ nº 69.626.349/0001-30, sediada na Av. Maranhão, nº 110, Centro, Teresina - PI, e-mail – nutribrasilbr@gmail.com, também qualificada nos autos em epígrafe conforme os fatos narrados adiante, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont sua", não proceda com continuidade dos atos de escolha e contratação da empresa signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto no art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é de três dias úteis o prazo, a contar da intimação do ato, para apresentação das razões do recurso, verbis:

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando ser a comunicação do ato por meio do sistema eletrônico de licitações em 28/02/2020, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS E MOTIVAÇÃO RECURSAL

A empresa LHL DE ASSIS & CIA LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 00005/2020 às 09:06 horas do dia 10 de fevereiro de 2020. Constitui objeto desta licitação a Concessão de uso de espaço público, mediante contrato destinado à exploração e administração dos espaços reservados a: Item 1 Restaurante/lanchonete instalado nas dependências do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina/PI visando fornecer alimentação (almoço) no sistema self-service, prato feito, café da manhã e, ainda, lanches, observado o Cardápio. Item 2 lanchonete (Tipo Cantina) Espaço existente no prédio anexo deste Tribunal de Justiça, visando atender café-da-manhã, lanches em geral ou serviço similar, quando requisitado pela Administração, observando o cardápio básico. Fazer referência ao Anexo que contém o cardápio. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

A empresa LHL DE ASSIS & CIA LTDA teve seus lances aceitos como mais vantajosos à administração pública nos dois itens.

A empresa NUTRI BRASIL EIRELI apresentou intenção de recursos nos dois itens, em que pese ter solicitado desistência do item 2, com o seguinte argumento:

Solicitamos desclassificação da empresa LHL por ter apresentado falência e concordata com validade vencida, sendo que este documento não se trata de regularidade Fiscal, aproveitamos para que esta comissão de licitação esclareça o julgamento que utilizou pela permanência da empresa aqui citada.

Irretocável a manifestação do Pregoeiro quando decidiu da seguinte forma:

Para NUTRI BRASIL EIRELI - A empresa LHL não foi inabilitada por motivo de envio de certidão vencida pois, considerando o item 15.8.3. do Edital Nº 05/2020, pode-se consultar os sítios oficiais emissores de certidões. Sendo assim, este Pregoeiro consultou uma nova certidão, válida, na qual consta a informação de que não consta ações de Falência e Concordata em desfavor da empresa LHL.

Irresignada, a empresa NUTRI BRASIL EIRELI apresentou recurso o qual se contrarrazoa.

Não merece prosperar os argumentos apresentados pela empresa NUTRI BRASIL, pelas razões já apresentados no momento da sessão do pregão e pelas seguintes.

III. DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De arranque deve-se deixar claro que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta forma, quando o ilustre Pregoeiro não inabilita esta subscrevente do certame com decisão fundada em dispositivo editalício, não está sobrepondo a legislação ao edital, mas sim cumprindo preceito legal permissivo.

Tal irresignação com dispositivo editalício tem momento próprio para ser questionado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando discorre sobre o princípio capitulado, a impugnação de item do edital de licitação tem tempo e modo certo para ser atacado, sob pena de preclusão e aceite dos itens daquele, verbis:

"[...] (o edital) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" [...] "Ali (art. 41, §2º, da Lei 8.666), fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" .

Outrossim, tal vinculação é tão significativa que tem prevalência por sobre vício do edital, conforme jurisprudência:

TRF1 - AC 200232000009391: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Tal princípio decorre da impossibilidade da administração agir de forma contraditória é decorrente de um princípio conhecido como *nemo potest venire contra factum proprium*, qual, emana da segurança jurídica, erigida a princípio e valor constitucional pela vigente Constituição da República, que consagra a inviolabilidade à segurança no caput do seu art. 5º (compreendendo, como espécie, indubitavelmente, a segurança nas relações jurídicas), e assevera em seu preâmbulo que a instituição de um Estado Democrático se destina também a assegurá-la.

A proibição de agir contraditoriamente vai ao encontro da exigência comum de estabilidade das relações jurídicas, porquanto a possibilidade de frustrar legítimas expectativas contraria o anseio coletivo pela paz social e frustra a própria finalidade do Direito, que é o de promovê-la .

Portanto, a aplicação do princípio de vedação ao comportamento contraditório nas relações jurídico administrativas é decorrência lógica do cumprimento do dever estatal de respeito aos direitos e garantias fundamentais, da aplicação dos valores constitucionais da solidariedade social, segurança jurídica e dignidade humana, assim como da observância dos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade administrativa, essa última como projeção do princípio da isonomia.

Desta forma, como a decisão tem caráter vinculado, não há o que se desabonar na conduta do ilustre pregoeiro quando consulta certidão do Licitante nos sistemas da rede mundial de computadores, conforme segue:

A empresa LHL não foi inabilitada por motivo de envio de certidão vencida pois, considerando o item 15.8.3. do Edital Nº 05/2020, pode-se consultar os sítios oficiais emissores de certidões. Sendo assim, este Pregoeiro consultou uma nova certidão, válida, na qual consta a informação de que não consta ações de Falência e Concordata em desfavor da empresa LHL.

Para NUTRI BRASIL EIRELI - Edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2020, Item 15.8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

Considere-se, portanto, que a manutenção da habilitação da empresa pode ser assegurada, segundo o texto do edital, mesmo que junto ao SICAF haja certidão vencida, desde que consultada pela comissão de licitações sítio oficial e constatado que a certidão em questão possa ser reemitida como negativa.

Em síntese temos que I - o edital faz lei entre as partes que se propõe a participar do certame, II - não houve tentativa de impugnação por parte da empresa NUTRI BRASIL EIRELI do item 15.8.3 do edital

referente ao Pregão Eletrônico 0005/2020, precluindo o direito para tanto e sobre qual apenas se insurge esta na tentativa de inabilitar concorrente, III – o citado item permite a consulta de certidão vencida no SICAF para verificar a situação da empresa vencedora do lote ou certame como um todo, IV – o ato referido no item anterior não é mera possibilidade baseada em discricionariedade ou liberalidade, é ato vinculado, posto que considerando princípio da vinculação ao ato convocatório, é poder dever do Estado o fazer.

Insubsistente portanto a alegação da Recorrente de que a empresa LHL deva ser inabilitada por apresentar certidão vencida.

DO PERMISSIVO LEGAL PARA A CONSULTA DA CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA NO MOMENTO DO CERTAME.

A empresa NUTRI BRASIL EIRELI, em malabaresca tentativa argumentativa, tenta afirmar que a certidão de Concordata e Falência não faz parte do rol de documentos capitulados como de regularidade fiscal e, por tal motivo não pode ser considerada constante no rol das informações complementares, portanto não poderia ser apresentada em momento posterior.

Ocorre que a premissa argumentativa se encontra completamente equivocada, apresentando fato inexistente e o atacando como se o fosse de forma legítima. Tal construção argumentativa é conhecida como “A falácia do espantalho” (também conhecida como falácia do homem de palha), que é um argumento em que a pessoa ignora a posição do adversário no debate e a substitui por uma versão distorcida, que representa de forma errada, esta posição. A falácia se produz por distorção proposital, com o objetivo de tornar o argumento mais facilmente refutável, ou por distorção acidental, quando o debatedor que a produz não entendeu o argumento que pretende refutar.

Nessa falácia, a refutação é feita contra um argumento criado por quem está atacando o argumento original; não é uma refutação do próprio argumento original. Para alguém que não esteja familiarizado com o argumento original, a refutação pode parecer válida, como refutação daquele argumento.

Não houve uma juntada posterior de documentação, mas tão somente uma consulta espontânea pelo ilustre Pregoeiro da situação da certidão de Concordata e Falência da empresa subscrevente, LHL, que estava com a informação de nada consta, apenas pendendo de renovação. Tal ato decorre de dispositivo editalício baseado em preceito legal.

Diante de tal fato, toda a base argumentativa da empresa recorrente é inservível.

Ainda assim o ato perpetrado pelo ilustre Pregoeiro tem supedâneo legal, conforme a inteligência do artigo 47 do Decreto 10.024/2019:

Ademais, deve o pregoeiro realizar diligências para regularizar eventuais falhas na documentação.

Nesse sentido é a previsão do art. 47, do Decreto 10.024/19:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”.

Com efeito, embora os licitantes se responsabilizem pela correta apresentação da proposta e documentação exigida na licitação em consonância ao estipulado no instrumento convocatório, respondendo cada licitante por eventuais falhas e erros detectados que afetem o conteúdo dos documentos apresentados, sabe-se que, atualmente, tem prevalecido a teoria do formalismo moderado, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A tese do formalismo moderado tem por fim evitar o afastamento de licitantes da disputa em razão de defeitos sanáveis identificados na documentação de habilitação (a exemplo de certidões vencidas, mas disponíveis eletronicamente) ou nas propostas (a exemplo de meros erros de cálculo), mas que mesmo assim são as mais vantajosas ao interesse público.

Assim, falhas que não afetam de modo substancial a avaliação da habilitação dos particulares ou o conteúdo de suas propostas, e que possam ser supridas com os dados nelas constantes ou através de diligências, sem configurar a inovação de seus termos, não devem ensejar a inabilitação ou desclassificação dos licitantes, posto que tais medidas não violam a isonomia que deve revestir o certame, não prejudicam o direito público envolvido na contratação nem os direitos de terceiros, privilegiando, na verdade, a competitividade da licitação e a obtenção de proposta mais vantajosa, em benefício do ente licitante, preservando assim a finalidade pública dos atos.

Desta forma, como já explicitado alhures, não existe impeditivo da complementação de informações como realizado pelo pregoeiro no caso em tela, devendo ser mantida a habilitação da empresa Subscriteve no certame.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA NUTRI BRASIL EIRELI EM APRESENTAR RECURSO FRENTE A HABILITAÇÃO DE EMPRESA NO ITEM 2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2020

Conforme observa-se na ata do pregão eletrônico em tela, a empresa NUTRI BRASIL EIRELLI solicitou a desistência do item 2 deste.

Ocorre que tal fato a ilegítima de figurar no polo ativo de um recurso administrativo, posto que a partir de sua desistência do item não existe nenhum direito desta em risco, conforme preceito legal estampado na Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Ainda sobre o tema, apresenta a lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

Observa-se que em nenhum dos permissivos legais encontra-se supedâneo para que legitime o interesse de agir da recorrente no caso específico, já que este se retirou da competição de modo espontâneo. As ações perpetradas pelo licitante incutem o instituto da preclusão lógica.

Com efeito, Preclusão lógica é a perda da possibilidade de certo sujeito praticar determinado ato no processo, em decorrência da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio.

Neste caso, comparando ao Direito Civil, se verifica a renúncia do direito de recorrer, o que impedirá o ingresso de recurso ainda não

interposto, não se confundindo com a desistência do recurso. Segundo as lições do processualista Ricardo Carvalho Aprigliano, "a diferença fundamental entre desistência e a renúncia consiste em que aquela é exercitada após a interposição da apelação, enquanto esta pressupõe justamente o contrário, que ainda não tenha sido interposto o recurso que se pretende renunciar." Segundo Theodoro Sampaio tal preclusão "é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também". Quem, por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 1.000 CPC)".

Causa espécie, inclusive, o interesse de agir em nome de terceiro ventilado pela empresa recorrente, devendo o ilustríssimo pregoeiro se certificar de não haver interesse protelatório no recurso, o que macularia a boa-fé processual e ainda a quem está direcionado o desejo de não habilitar a Subscritevente.

Desta forma sequer o recurso deve ser conhecido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Que o recurso impetrado pela empresa NUTRI BRASIL EIRELI não seja conhecido e nem provido.
- b) Que as presentes contrarrazões seja, acatadas in totum.
- c) Que os itens vencidos pela empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA sejam homologados e adjudicados

Protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, tudo, enfim, desde já requerido e para os fins da Lei e da Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 04 de março de 2020.

LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS
Representante Legal

Fechar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Fundamentação Nº 1/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

1. RELATÓRIO

A empresa NUTRIBRASIL LTDA (CNPJ nº 69.626.349/0001-30) apresentou recurso tempestivo em face da habilitação alegadamente indevida da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA (CNPJ nº 26.752.483/0001-74), por motivos de apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vencida. A empresa NUTRIBRASIL LTDA alega que a referida certidão não faz parte do rol taxativo de regularidade fiscais/trabalhistas e que não se trata de documento complementar, descabendo-se de qualquer possibilidade de apresentação da mesma posteriormente.

Já a empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, alegando que: não houve tentativa de impugnação do item 15.8.3 do edital ("Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF") por parte da empresa NUTRIBRASIL; que o citado item permite a consulta de certidão vencida para verificar a situação de empresa; que não houve juntada posterior de documentação, mas tão somente uma consulta espontânea pelo Pregoeiro da situação da certidão em questão; e que a tese do formalismo moderado tem por fim evitar o afastamento de licitantes da disputa em razão de defeitos sanáveis identificados na documentação de habilitação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 43. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2020

15.8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

15.8.3.1. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, conforme item 14.1. da Seção XIV, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

3. OPINIÃO

A empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA não foi inabilitada por este Pregoeiro durante a sessão pública por conta de envio de certidão vencida pois, considerando o item 15.8.3. do

Edital Nº 05/2020, pode-se consultar os sítios oficiais emissores de certidões. Sendo assim, este Pregoeiro consultou uma nova certidão, válida, na qual constava a informação de que não havia ações de Falência e Concordata em desfavor da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA.

Sendo assim, diante de todo o exposto, este Pregoeiro opina pelo **indeferimento do recurso**, com posterior **adjudicação do objeto** e **homologação do procedimento licitatório**, conforme Art. 45 do Decreto Nº 10.024/2019.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Pregoeiro**, em 06/03/2020, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1606287** e o código CRC **3C6CA478**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 2791/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA

LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. DECRETO Nº 1.024/2019. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NUTRIBRASIL LTDA** contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 05/2020 (processo SEI nº 19.0.000045108-0), que tem como objeto a **Concessão de uso de espaço público**, mediante contrato destinado à exploração e administração dos espaços reservados a: 1) Restaurante/lanchonete instalado nas dependências do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina/PI visando fornecer alimentação (almoço) no sistema self-service, prato feito, café da manhã e, ainda, lanches, observado o Cardápio e 2) Lanchonete (Tipo Cantina) instalada no prédio anexo deste Tribunal de Justiça, visando atender café-da-manhã, lanches em geral ou serviço similar, quando requisitado pela Administração, observando o cardápio básico. Fazer referência ao Anexo que contém o cardápio.

A recorrente alega, em suma, que: 1º) a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pela **L H L DE ASSIS & CIA LTDA** estava vencida; 2º) o edital restringe a regularização posterior de documento apenas para os que envolvem matéria fiscal (item 13.4) e, como a referida certidão não faz parte do rol taxativo de regularidade fiscal/trabalhista e que não se trata de documento complementar, descabe qualquer possibilidade de apresentação posterior.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA**, que alegou, em síntese: 1º) não houve tentativa de impugnação do item 15.8.3 do edital ("*Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF*") por parte da empresa **NUTRIBRASIL**; 2º) que o supracitado item permite a consulta de certidão vencida para verificar a situação de empresa; 3º) que não houve juntada posterior de documentação, mas tão somente uma consulta espontânea pelo Pregoeiro da situação da certidão em questão e 4º) a tese do formalismo moderado tem por fim evitar o afastamento de licitantes da disputa em razão de defeitos sanáveis identificados na documentação de habilitação.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve a habilitação da empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA**, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior (1606287 e 1606292).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos
que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).

Nesse contexto, para cotejar as alegações da recorrente, cabe destacar os itens 15.8.3 e

15.8.3.1 do Edital do Pregão nº 05/2020, que disciplinam a postura do pregoeiro na hipótese da licitante apresentar alguma documentação vencida:

15.8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

15.8.3.1. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, conforme item 14.1. da Seção XIV, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

Quanto a **primeira alegação** - a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pela L H L DE ASSIS & CIA LTDA estava vencida na data da sessão do pregão - constatou-se que, de fato, a certidão SICAF, no tocante a Qualificação Econômica-Financeira, apresentada pela recorrida estava vencida, haja vista que o pregão ocorreu em 10/02/2020 e a referida certidão tinha validade até 09//02/2020, conforme se extrai do evento sei (1624554). Contudo, o pregoeiro, amparado pelo Edital que regeu a licitação, conforme itens supracitados, consultou, diligentemente, sítios oficiais e constatou uma certidão válida (1563035), que apontava a inexistência de ações de Falência e Concordata em desfavor da empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA (Manifestação 1606287).

Ademais, considerando a indignação da recorrente frente a postura adotada pelo pregoeiro, cabe assinalar que a empresa NUTRIBRASIL não impugnou o Edital (especificamente item 15.8.3) em momento oportuno, descabendo, agora, via recurso administrativo, essa impugnação.

No que tange a **segunda alegação** - a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial refere-se a Qualificação Econômico-Financeira descabendo qualquer possibilidade de apresentá-la posteriormente, pois como o próprio edital aduz, esta possibilidade se restringe apenas aos documentos fiscais (item 13.4 do edital) - vale ressaltar que em nenhum momento a Administração tentou "reclassificar" a referida certidão como documento relativo a regularidade fiscal. Ao consultar sítio oficial, verificar a ausência de restrição e consequentemente habilitar a empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, este TJ/PI simplesmente utilizou-se de uma faculdade estabelecida no Edital, agindo em total consonância com os Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade.

Além disso, vale ressaltar que não foi apresentada nova certidão pela recorrida, como alega a recorrente, mas sim, repisa-se, houve uma consulta espontânea (e lícita) do pregoeiro nos sítios eletrônicos.

Outrossim, conforme consta dos dispositivos editalícios supracitados, mesmo que o pregoeiro não tivesse realizado a nova consulta em sítios eletrônicos, lhe restaria ainda a opção de convocar o licitante para que, no prazo de 02 (duas) horas, apresentasse documento válido.

Vale frisar ainda o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, que rege o certame dos autos, na forma do subitem 1.1 do Edital, dita o seguinte:

Art. 2º § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Art. 43. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Imperioso falar também que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Resta claro, portanto, que a habilitação da recorrida pelo pregoeiro alinha-se a toda legislação vigente e entendimento jurisprudencial supracitado e, sobretudo, considerando a necessidade de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

Desse modo, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (1606287) para indeferir o recurso.**

III – DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (1606287) para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa **NUTRIBRASIL LTDA**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **L H L DE ASSIS & CIA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 05/2020**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1625661** e o código CRC **154756CC**.
